



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA-GERAL DA GOVERNADORIA
COORDENAÇÃO DA CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Processo: 201800044004627

Nome: COLÉGIO ESTADUAL GENOVEVA REZENDE CARNEIRO

Assunto: **Parecer/Voto CEE/CEB N. 449/2019**

PARECER COCEB - CEE- 18457 N° 149/2019

Parecer/Voto CEE/CEB N. 449/2019

1. Histórico

O **Colégio Estadual Genoveva Rezende Carneiro**, localizado na Rua Cachoeira esquina com a Rua Nossa Senhora da Guia, Centro, em Aragoiânia/GO, por meio de sua gestora, requer deste Conselho o credenciamento e a renovação da autorização de funcionamento do ensino fundamental do 6º ao 9º ano.

Constam nos autos os seguintes documentos:

- Pedido de Renovação, fl. 02;
- Requerimento, fls. 03/04;
- Portarias, fls. 05/09;
- Registro de Imóvel, fl. 10;
- CNPJ, fl. 11;
- Resolução CEE/CEB N. 776/1999, fls. 12/13;
- Ata de Aprovação do Regimento e PPP, fl. 14;
- Projeto Político Pedagógico, fls. 15/35;
- Regimento Escolar, fls. 36/69;
- Matriz Curricular, fl. 70;
- Nominata do Corpo Docente, fls. 71/72;
- Ofício N. 49/2018, fl. 73;
- Protocolo do Corpo de Bombeiros, fl. 74;
- Ofício N. 53/2018, fl. 75;
- Notificação ou Intimação, fl. 76;;
- Quadro do Grupo Administrativo e Recursos didáticos, equipamentos, Mobiliário e Espaço Físico, fl. 77 e 103;
- Resolução CEE/CEB N. 61/2016, fls. 78/79;
- Diplomas e Documentos Pessoais, fls. 80/102 e 104/110;
- Relatório de Quantitativo de Alunos, fl. 111;
- Dados Estatísticos, fl. 112
- Dependências da Escola, fl. 113;
- Planta Baixa, fl.114;
- Número de Alunos, fl. 115;
- EDUCACENSO, fls. 116/117;
- Turmas Autorizadas, fl. 118;
- Acervo Bibliográfico, fls. 119/126;

- Laudo Técnico, fls. 127/130.

2. Análise

O **Colégio Estadual Genoveva Rezende Carneiro** obteve a validação de estudos, o credenciamento e a renovação da autorização de funcionamento do ensino fundamental do 6º ao 9º ano por meio da Resolução CEE/CEB N. 61/2016 com vigência de até 31/12/2018.

Referente ao certificado do corpo de bombeiros foi informado que a escola solicitou a vistoria e segundo o laudo, fl. 129, a escola foi notificada para reparos, onde os mesmos estão sendo atendidos conforme a disponibilidade financeira do colégio. Na fl. 74 consta o protocolo. Quanto ao alvará sanitário, consta nos autos, a notificação da vigilância sanitária, onde relatam que a escola está apta ao alvará sanitário, fl. 76.

A unidade escolar dispõe de salas de aula, banheiros, cozinha, secretaria, sala de professores, quadra de esportes descoberta, coordenação, pátio descoberto e biblioteca.

A relação do acervo bibliográfico consta nas fls. 119/126 e contam com 400 livros literários.

Dados estatísticos: foram 314 matriculados, 35 transferidos, 12 abandonos, 264 aprovados e 03 reprovados.

Segundo as informações contidas no laudo técnico da CRE - Coordenação Regional de Educação e nos demais documentos anexados aos autos, foi constatado que a unidade escolar não atende plenamente os seguintes itens:

1. Das 08 turmas ativas 05 ultrapassam o número de alunos permitido em lei, contrariando o disposto no artigo 34 da Lei Complementar N. 26/1998.
2. Dos 09 professores 07 estão atuando fora da área em que foram licenciados.
3. Não foi apresentado nenhuma proposta ou projeto relacionado a história e cultura afro brasileira e indígena.
4. O Regimento Interno apresenta impropriedades nos Artigos: 112, 115 parágrafo único e 116, tratam de incineração de documentos como forma de descartes. Na última resolução foi solicitado para que a unidade escolar adequasse no regimento os artigos que citam que as decisões do conselho de classe são soberanas, porém não fizeram as adequações (Art. 25 parágrafo único e 30).

É importante ressaltar que o Conselho Estadual de Educação não aprova regimentos escolares e nem os projetos pedagógicos das escolas, tarefa coletiva e exclusiva da comunidade escolar (alunos, professores, servidores e pais), nos termos dos artigos 12, 13 e 14 da Lei Nacional nº 9.394/1996 – LDB e da Instrução Normativa CEE/GO Nº 01/2013. Os Regimentos não podem contrariar a legislação vigente.

3. Voto

Com base na documentação que instrui os autos, vota-se por:

- **Recredenciar** o **Colégio Estadual Genoveva Rezende Carneiro**, localizado na Rua Cachoeira esquina com a Rua Nossa Senhora da Guia, Centro, Aragoiânia/GO, como instituição de ensino da educação básica, até 31 de dezembro de 2023.
- **Renovar a autorização** do ensino fundamental do 6º ao 9º ano, da referida instituição

de ensino, até 31 de dezembro de 2023.

- **Determinar** que a instituição, durante o período de autorização, cumpra, na íntegra, as exigências abaixo descritas e comprove, no próximo processo de renovação, que cumpriu tais exigências:
- **Adequar** a habilitação do corpo docente conforme a formação exigida no Art. 41, Inciso I, da Resolução CEE/CP N. 03/2018:

“Art. 41 (...)

1º A área de atuação docente abrange os componentes curriculares correlacionados ao curso superior em que o docente foi habilitado ou a área de conhecimento, em caso de licenciatura com formação pluridisciplinar.”

- **Adequar** o número de alunos por sala conforme determina o Art. 34, da Lei Complementar N. 26/1998:

“Art. 34 - A relação adequada entre o número de alunos e o professor, na rede pública e na educação infantil e ensino fundamental da rede privada deve levar em conta as dimensões físicas das salas de aula, as condições materiais dos estabelecimentos de ensino, as necessidades pedagógicas de ensino e aprendizagem, visando à melhoria da qualidade do ensino e, também, ao máximo de: a) 25 alunos para a pré-escola; b) 30 alunos para as duas primeiras séries do ensino fundamental; c) 35 alunos para as terceiras e quartas séries do ensino fundamental; d) 40 alunos para as quinta a oitava séries do ensino fundamental e para o ensino médio. § 1º - Os critérios para definição da relação do número de criança/adulto serão, nas creches, definidos pelo Conselho Estadual de Educação. § 2º - Estabelece-se como critério, para a definição das dimensões físicas adequadas, o espaço de 1,2 m² e 2,5 m² para o professor, ressalvando-se os limites acima. § 3º No ensino médio, da rede privada, a relação adequada entre o número de alunos e o professor atenderá aos requisitos constantes do caput e, também, ao máximo de 50 (cinquenta) alunos.”

- **Adequar** no prazo de 30 dias os Arts. 112, 115 parágrafo único e 116, do Regimento Escolar, que trata da queima de documentos, por ferir a legislação ambiental, de acordo com a Política Nacional do Meio Ambiente.
- **Apresentar** proposta de trabalho visando incluir no Projeto Político Pedagógico da unidade escolar, em que conste a metodologia, o trajeto ou o percurso que a escola fará para cumprir a Resolução CNE/CP N. 01/2004 e Parecer CNE/CP N. 003/2004 que estabelecem as Diretrizes Nacionais da Educação para as Relações Etnicorraciais e a Resolução CEE/CP N. 03/2009 Esta Resolução estabelece normas para a inclusão, no Sistema Educativo do Estado de Goiás, das disposições das Leis Federais 10.639/2003 e 11.645/2008, que tratam da inclusão, no currículo oficial da rede de ensino, da temática “História e Cultura Afro Brasileira e Indígena”.

“Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino

médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008).

§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)

§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)”

- **Determinar** aos gestores escolares que observem e cumpram o determinado na Resolução 008/2018, Art. 7º, quanto à adequação do Projeto Pedagógico ao Documento Curricular do Estado de Goiás, elaborado conforme a Base Nacional Comum Curricular - BNCC.

É o voto.

Plenário da Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, aos 16 dias do mês de agosto de 2019.

Eduardo de Oliveira Silva

Conselheiro Relator

A Câmara de Educação Básica aprovou, por **unanimidade**, o voto do Conselheiro(a) Relator(a).



Documento assinado eletronicamente por **EDUARDO DE OLIVEIRA SILVA, Conselheiro (a)**, em 22/08/2019, às 09:50, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **MARIA ESTER GALVAO DE CARVALHO, Presidente**, em 22/08/2019, às 18:30, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
[http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador
8669274 e o código CRC E3F446F0.

COORDENAÇÃO DA CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA
RUA 23 63 - Bairro SETOR CENTRAL - CEP 74015-120 - GOIANIA - GO - S/C



Referência: Processo nº 201800044004627



SEI 8669274